DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	21
Licitações e Contratos	22
Atas de Classificação	22
PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA	23
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	23
Prestação de contas	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2473, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e/ou promover alterações de créditos orçamentários no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, em conformidade com o que dispõe o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 167 da Constituição Federal, na forma que especifica".

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares em favor das dotações especificadas nesta lei, e/ou promover alterações de créditos de dotações constantes da Lei Orçamentária do Exercício de 2016, no valor total de R$ 2.681.000,00 (dois milhões seiscentos e Oitenta e um mil reais), em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 2º- Os créditos serão destinados a cobrir insuficiência de saldo de dotações, sob as seguintes programações e classificações orçamentárias:

01) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020202 – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Programa: 04.122.0003.2007.0000 – Manutenção do Departamento Administrativo

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades do Setor de Administração

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 90.000,00

02) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020404 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES

Programa: 08.243.0018.2013.0000 – Atenção Integral à Criança e ao Adolescente

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades do Setor de Criança e Adolescente

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Fonte de Recurso: 02 – Estadual

Fonte de Recurso: 05 - Federal

Valor do Crédito: R$ 10.000,00

03) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020505 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 08.243.0019.2017.0000 - Desenvolvimento de Atividades com Crianças e Adolescentes

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades com Crianças e adolescentes

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 5.000,00

04) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020505 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 08.243.0019.2018.0000 - Capacitação e Profissionalização de Jovens

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Capacitação e Profissionalização de Jovens

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 25.000,00

05) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020505 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 08.243.0019.2018.0000 - Capacitação e Profissionalização de Jovens

Finalidade Especifica: Obras no Prédio do Programa Ação Jovem

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 30.000,00

06) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020505 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 08.243.0020.2020.0000 - Manutenção de Ações de Acolhimento e Abrigamento

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades de Acolhimento e Abrigamento

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 15.000,00

07) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020505 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 08.244.0020.2021.0000 – Atendimento de Proteção Social Especial

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades de Proteção Social Especial

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 21.000,00

08) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020505 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 08.244.0019.2015.0000 - Manutenção Das Ações de Proteção Social Básica

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades de Proteção Social Básica

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 05 Federal

Valor do Crédito: R$ 185.000,00

09) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020606 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Programa: 10.301.0014.1001.0000 – Construção, Ampliação e Reforma de UBS

Finalidade Especifica: Obras no Setor de Saúde (Centro Fisioterapia e UBS)

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 150.000,00

10) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Unidade Orçamentária: 020606 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Programa: 10.301.0014.2022.0000 – Manutenção da Atenção Básica da Saúde

Finalidade Especifica: Custeio das Atividade da Atenção Básica da Saúde

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 02 – Estadual

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 280.000,00

11) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020606 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Programa: 10.301.0014.2026.0000 – Atendimento à Saúde da Família

Finalidade Especifica: Custeio das Atividade da Saúde da Família - PSF

Categoria Econômica da Despesa:3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Fonte de Recurso: 01 Tesouro

Valor do Crédito: R$ 10.000,00

12) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020707 – DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 12.365.0007.2033.0000 – Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Pré-Escolar

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades da Pré-Escola Municipal

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 110.000,00

13) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020707 – DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 12.365.0008.1002.0000 – Construção, Reforma e Ampliação de Creches

Finalidade Especifica: Construção e Reforma de Creches

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 190.000,00

14) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020707 – DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 12.365.0008.1002.0000 – Construção, Reforma e Ampliação de Creches

Finalidade Especifica: Construção e Reforma de Creches

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 02 Estadual

Valor do Crédito: R$ 200.000,00

15) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020707 – DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 12.365.0008.2032.0000 – Manutenção do Atendimento em Creche

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades da Creche Municipal

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.30.00 –

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Material de Consumo e 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 45.000,00

16) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020707 – DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 12.365.0009.1003.0000 – Construção, Reforma e Ampliação de Pré-Escolas

Finalidade Especifica: Construção e Reforma de Pré-Escola

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 30.000,00

17) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020808– FUNDEB

Programa: 12.365.0010.2042.0000 – FUNDEB-Manutenção da Educação Pré-Escolar

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades da Pré-Escola Municipal - FUNDEB

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recurso: 2 – Estadual

Valor do Crédito: R$ 20.000,00

18) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021212 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Programa:15.451.0022.1005.0000 – Execução de Guias, Sarjetas e Pavimentação

Finalidade Especifica: Obras de Pavimentação Asfáltica

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 300.000,00

19) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021212 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Programa:15.451.0022.1013.0000 – Execução de Recapeamento Asfáltico

Finalidade Especifica: Obras de Recapeamento Asfáltico

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 02 – Estadual

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 150.000,00

20) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021212 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Programa:15.452.0023.2057.0000 – Manutenção dos Serviços Urbanos

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades dos Serviços Urbanos

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 70.000,00

21) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021212 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Programa:16.482.0025.1010.0000 – Apoio a Construção de Moradias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Finalidade Especifica: Aquisição de Imóveis e Construção de Moradias

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 02 – Estadual

Valor do Crédito: R$ 25.000,00

22) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021212 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Programa:16.482.0025.1010.0000 – Apoio a Construção de Moradias

Finalidade Especifica: Manutenção do Programa de Apoio a Construção de Moradias

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 60.000,00

23) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021515 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Programa: 27.812.0029.1011.0000 –Obras Esportivas, Recreativas e de Lazer

Finalidade Especifica: Obras no Setor de Esporte, Lazer e Recreação

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Fonte de Recurso: 02 – Estadual

Valor do Crédito: R$ 220.000,00

24) Espécie: Credito Especial

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021515 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Programa: 27.812.0029.1011.0000 –Obras Esportivas, Recreativas e de Lazer

Finalidade Especifica: Obras no Setor de Esporte, Lazer e Recreação

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Valor do Crédito: R$ 320.000,00

25) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021515 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Programa: 27.813.0029.2065.0000 – Promoção de Eventos, Festejos e Comemorações.

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades do Setor de Esporte, Lazer e Recreação.

Categoria Econômica da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 70.000,00

26) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021616 – DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO

Programa: 17.512.0026.1012.0000 – Execução de Galerias Pluviais e Obras Complementares

Finalidade Especifica: Obras no Setor de Saneamento Básico

Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

Valor do Crédito: R$ 50.000,00

Art. 3- Os créditos autorizados serão abertos por decretos do Executivo e serão atendidos com excesso de arrecadação (convênios) ou a anulação total e/ou parcial de dotações orçamentárias cujo saldo esteja disponível e não comprometido durante o exercício

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

em curso, de acordo com o que consta no § 1º do art. 1º desta Lei, podendo ainda, serem utilizados nas alterações orçamentárias, os Institutos Constitucionais da Transposição, do Remanejamento e da Transferência, conforme dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, entre dotações pertencentes ao Órgão 02 – Poder Executivo e suas respectivas Unidades Orçamentárias, considerando-se as seguintes conceituações:

I)- Transposição, compreendendo o Intercâmbio (anulação) de dotações dentro do mesmo Órgão Orçamentário e entre categorias programáticas distintas (função, sub-função, programa, ou projeto e atividade).

II)- Remanejamento: compreendendo o Intercâmbio (anulação) de dotações entre Órgãos ou Unidades Orçamentárias, mantendo ou não a mesma categoria econômica da despesa.

III)- Transferência, compreendendo o Intercâmbio (anulação) de dotações dentro do mesmo Órgão, mesma categoria de programação e entre categorias econômicas distintas.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: CJMGU69C

LEI Nº 2474, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição Assistência Recanto Feliz da cidade de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição Assistência Recanto Feliz, com sede à Avenida 17 (dezessete) Nº 1525, Bairro Centro, CEP 15.495.000 na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 04.438.042/0001-60, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 189.980,00 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, o atendimento especializado na área social de pessoas idosas em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas

por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.05.05-Fundo Municipal De Assistência Social - Programa de Trabalho: 08.244.0020.2021-0000 Atendimento de Proteção Social Especial–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 179 - Fonte de Recursos 01 – Tesouro Municipal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: UZVMQKBM

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

LEI Nº 2475, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição Assistência Recanto Feliz (Recurso Estadual), da cidade de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição Assistência Recanto Feliz, com sede à Avenida 17 (dezessete) Nº 1525, Bairro Centro, CEP 15.495.000 na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 04.438.042/0001-60, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, o atendimento especializado na área social de pessoas idosas em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.05.05-Fundo Municipal De Assistência Social - Programa de Trabalho: 08.244.0020.2021-0000 Atendimento de Proteção Social Especial–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 180 - Fonte de Recursos 02 – Estadual.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: +SHVQVKR

LEI Nº 2476, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição Assistência Recanto Feliz (Recurso Federal), da cidade de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição Assistência Recanto Feliz, com sede à Avenida 17 (dezessete) Nº 1525, Bairro Centro, CEP 15.495.000 na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 04.438.042/0001-60, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, o atendimento especializado na área social de pessoas idosas em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.05.05-Fundo Municipal De Assistência Social - Programa de Trabalho: 08.244.0020.2021-0000 Atendimento de Proteção Social Especial–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 181 - Fonte de Recursos 05 –Federal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: CY35U7X2

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

LEI Nº 2477, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição A Casa de Nazaré, da cidade de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição A Casa de Nazaré, com sede à Rua 12 (doze) nº 495 Bairro Centro, CEP 15.495.000, na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 04.518.682/0001-80, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 79.674,00 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, o atendimento especializado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, de ambos os sexos, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e demais regulamentos pertinentes em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro dede 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.05.05-Fundo Municipal de Assistência Social - Programa de Trabalho: 08.243.0019.2017-Desenvolvimento de Atividades com crianças e Adolescentes–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 102 - Fonte de Recursos 01 – Tesouro Municipal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: HSEUYATS

LEI Nº 2478, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição A Casa de Nazaré (Recurso Estadual), da cidade de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição A Casa de Nazaré, com sede à Rua 12 (doze) nº 495 Bairro Centro, CEP 15.495.000, na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 04.518.682/0001-80, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 59.795,45 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, o atendimento especializado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, de ambos os sexos, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e demais regulamentos pertinentes em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de

atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro dede 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.05.05-Fundo Municipal de Assistência Social - Programa de Trabalho: 08.243.0019.2017-Desenvolvimento de Atividades com crianças e Adolescentes–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 103 - Fonte de Recursos 02 – Estadual.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: RZVDEBJI

LEI Nº 2479, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia, da cidade de Riolândia– SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia, com sede à Rua Adelino Valeriano Borges nº 37 Bairro Cohab II, CEP 15.495.000, na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 05.298.177/0001-30, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 49.980,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, o atendimento especializado de alunos (crianças/ Adolescentes) portadores de necessidades especiais em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro dede 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.07.07-Departamento de Educação Básica - Programa de Trabalho: 12.361.0007.2030-000-Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 285 - Fonte de Recursos 01– Tesouro Municipal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: 0ICL0MTS

LEI Nº 2480, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, com sede à Rua Dez (10), nº 865, Bairro Centro, na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 49.017.353/0001-93, atuante na área de Saúde.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 1.398.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, atendimento médico-hospitalar gratuito a ser oferecido à população do Município de Riolândia.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área de saúde, consistindo na

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro dede 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.06.06-Fundo Municipal de Saúde - Programa de Trabalho: 10.301.0014.2024.0000-Assistência Financeira a Entidades Filantrópicas–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 221 - Fonte de Recursos 01 – Tesouro Municipal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: O02YHN9D

LEI Nº 2481, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social (Convênio Federal MAC-SUS) à instituição Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, com sede à Rua Dez (10), nº 865, Bairro Centro, na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 49.017.353/0001-93, atuante na área de Saúde.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 335.082,72 (trezentos e trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade, fornecimento de serviços médicos-hospitalares e ambulatorial à população, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde, dentro do Programa do Ministério da Saúde: Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar _ MAC/Ação/Serviço/Estratégia: Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área de saúde, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro dede 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.06.06-Fundo Municipal de Saúde - Programa de Trabalho: 10.302.0015.2027.0000-Atendimento de Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 247 - Fonte de Recursos 05 – Federal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: 8RCAUZKH

LEI Nº 2482, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

"Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a firmar parceria visando o repasse de subvenção social à instituição Clube da Melhor Idade da cidade de Riolândia–SP, no exercício de 2016 e dá outras providências"

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a firmar parceria visando o repasse de Subvenção Social à instituição Clube da Melhor Idade, com sede à Avenida 11 (onze) Nº 1300, Bairro Centro, CEP 15.495.000 na cidade de Riolândia-SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 07.947.540/0001-26, atuante na área social.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de subvenção social no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais), tendo o caráter de suplementar financeiramente à Entidade no desenvolvimento do seu objetivo principal, e auxiliar na manutenção de despesas de custeio em suas atividades, tendo como finalidade o atendimento social de pessoas idosas (terceira idade), em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

em investimentos.

Art. 3º - A parceria consiste na vinculação existente entre a Administração e a Entidade em razão dos serviços prestados na área social, consistindo na documentação jurídica, fiscal e de situação cadastral já existente, vinculando-se para todos os efeitos, aos critérios estabelecidos no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade e aprovado pela Administração, contendo: dados dos partícipes, área de atuação, objeto específico de atendimento, justificativa, vigência, metas, estrutura física e de recursos humanos, cronograma de desembolso, plano de aplicação, fontes variadas de recursos utilizadas no financiamento dos serviços prestados pela Entidade, dentre outros também importantes.

§ 1º - Considerar-se-á para o pagamento das despesas por parte da Entidade, aquelas registradas contabilmente por regime de competência, com a identificação de que se tratam de despesas vinculadas à parceria com o Município de Riolândia.

§ 2º - Ocorrendo atraso na liberação financeira por parte da Administração, os recursos poderão ser utilizados para o pagamento das despesas escrituradas dentro do período programado e que estejam escrituradas por competência, não se permitindo o reembolso.

§ 3º - O atraso no repasse ocasionará a prorrogação automática e "de ofício" pela Administração, limitando-se ao exato período de atraso verificado, quanto às prestações de contas.

Art. 4º - A subvenção social será concedida conforme o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º da Lei Municipal nº 2.432 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016.

Art. 5º - a Entidade subvencionada prestará contas na seguinte conformidade:

I- Mensalmente, de forma Parcial e eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relativa a(s) parcela(s) repassada(s) no mês anterior, visando o monitoramento e avaliação, vinculando-se o repasse de nova(s) parcela(s), à aprovação da anterior;

II- Anualmente, de forma Integral por meio eletrônico e físico, até 31 de janeiro do ano seguinte, contendo as informações de forma consolidada de todo o período, acompanhada de toda a documentação comprobatória e dos demonstrativos a serem definidos pela Administração, e em conformidade com as exigências e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III- Demais procedimentos poderão ser adotados pela Administração durante o período de concessão, quanto ao monitoramento, avaliação e fiscalização, para fins de avaliação da execução e dos resultados alcançados.

§ 1º - Os saldos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos até 30 (trinta) dias após o período programado de aplicação, devendo ser comprovado na prestação de contas anual e integral.

§ 2º - A impugnação de despesas realizadas, a utilização dos recursos em desacordo com as regras estabelecidas, a ausência ou reprovação da prestação de contas poderão sujeitar à Entidade e seus Administradores, as penalidades e restrições aplicáveis cabíveis conforme a legislação em vigor.

§ 3º - Os pagamentos feitos pela Entidade deverão ser feitos por meio de transferência eletrônica diretamente ao titular da despesa, podendo, após demonstrada a impossibilidade e devidamente justificado de forma específica, serem feitos por meio de cheque ou em espécie.

§ 4º - A Entidade deverá manter em perfeita ordem, a documentação de habilitação e de regularidade jurídica e fiscal, e cumprir as obrigações fiscais principais e acessórias, em obediência às normas vigentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas com os recursos consignados no Orçamento Municipal do Exercício de 2016, sob a classificação: 02.05.05-Fundo Municipal De Assistência Social - Programa de Trabalho: 08.244.0020.2021-0000 Atendimento de Proteção Social Especial–Classificação Econômica 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais – Ficha de Despesa n° 179 - Fonte de Recursos 01 – Tesouro Municipal.

Art. 7º - A Administração divulgará por todos os meios de publicidade e no seu portal na internet, as informações relativas à parceria a ser firmada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de fevereiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Código Localizador: DM9QMKML

Decretos

DECRETO N° 2368, DE 25 DE JANEIRO DE 2.016.

"Dispõe sobre normas de utilização dos locais destinados à realização das festividades CARNAVALESCAS neste Município de Riolândia/SP, e dá outras providências".

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO a realização das festividades CARNAVALESCAS pela Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, na " PRAÇA ANTÔNIO LEVINO";

CONSIDERANDO, a necessidade de fazer cumprir o que estabelece a Lei estadual 14.592/11, art. 1º, que proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão ao consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade;

CONSIDERANDO, a necessidade de fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas, aos menores de 18 anos de idade, no local do evento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Poder Discricionário concede à Administração Pública o provimento de normas de efeitos externos não privativos de Lei;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de proporcionar, disciplina e segurança quando da utilização dos locais destinados à realização das festividades carnavalescas neste município de Riolândia/SP;

DECRETA:

Art. 1° Ficam permitidas as apresentações de shows, dança típicas e ou apresentações de cunho artístico, na Praça Antônio Levino, durante o período destinado às festividades do carnaval neste ano de 2016.

Art. 2° Fica terminantemente proibida à venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão ao consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade;

Art. 3º Fica, também, terminantemente proibida à venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vasilhames, ou seja, copo de vidro ou qualquer outro tipo de embalagem, contendo bebidas ou refrigerantes de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam provocar ferimentos em caso de esforço físico isolado ou generalizado na "Praça Pública", e bem nas vias públicas próximas àquelas, durante a realização das festividades de carnaval neste município de Riolândia/SP.

Parágrafo Primeiro – Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, exceto cerveja.

Art. 4º Fica, determinado a fiscalização no local do evento, nos dias 06, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2016, por um servidor público capacitado a ser escolhido por esta municipalidade, sentido de cumprir a determinação contidas nos artigos 2º e 3º, deste DECRETO.

Art. 5° Fica designado o servidor Mario Cazu Fidioca, responsável pela fiscalização durante os dias do carnaval, devendo estar presente do inicio ao fim do evento, no sentido de cumprir as determinações contidas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, 25 de janeiro de 2016.

JOAQUIM ROBERTO MEGA

- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no jornal "Diário Oficial do Município". Registrado na Secretaria de Assuntos Administrativos na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Código Localizador: BVIFCYF5

Licitações e Contratos

Atas de Classificação

Resultado da Licitação- Modalidade de Convite n°03/2016 Processo n°006/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de peças e serviços mecânicos dos veículos da frota municipal de Riolândia.

Classificação: 1°: J. T. RIOLANDIA COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME no valor de R$ 27.733,00 (Vinte e sete mil setecentos e trinta e três reais); 2°: Retplan Retifica de Motores LTDA no valor de R$ 28.576,20 (Vinte e oito mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos); 3°: CFM Retifica de Motores Ltda-ME no valor de R$ 8.703,00 (Vinte e oito mil setecentos e três reais).

Código Localizador: AWTZOOXT

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE RIOLANDIA:45162864000148
Localidade: Riolândia
Data: 2016.02.05 08:35:48 -0200

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Prestação de contas

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: legislativoriolandia@ig.com.br

COMUNICADO

AOS SENHORES VEREADORES E

À POPULAÇÃO

O Processo TC. 1679/026/13, referente às Contas Municipais do **Exercício financeiro de 2013**, deu entrada na Secretaria Administrativa em 10/12/2016, disponibilizado aos Senhores Vereadores e à população nesta mesma data, permanecendo por 10 (dez) dias à disposição, fazendo observar o período de recesso (art. 351 do R. I.), nos termos do Regimento Interno, e que após será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

Portanto, o referido processo se encontra à disposição dos Senhores para apreciação.

Câmara Municipal de Riolândia, 01 de Fevereiro de 2016.

RUTH PROBIO
Presidente da Câmara Municipal

Rua Oito nº 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 3291-1294 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

TC-001679/026/13
187

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15

31 TC-001679/026/13
Prefeitura Municipal: Riolândia.
Exercício: 2013.
Prefeito(s): Sávio Nogueira Franco Neto.
Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes e outros.
Acompanha(m): TC-001679/126/13 e Expediente(s): TC-000149/011/14.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 27/67, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11, consigna as seguintes ocorrências:

A.1.1 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS
- A maior parte das despesas com assistência social foi empenhada no Programa de Integração Social do Idoso.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, nem informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R$ 15.876.500,00, o que corresponde a 56,50% da despesa prevista (inicial), configurando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO
- Aumento da dívida de longo prazo em 82,32%.

B.3.2 SÁUDE
- Restos a pagar não pagos até 31.01.2014 no valor de R$ 2.603,19.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
- Ausência de reconhecimento contábil das correções monetárias efetuadas pelo

TC-001679/026/13
188

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Poder Judiciário.

B.5.1 ENCARGOS
- Pagamento de encargos com atraso.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE
Adiantamentos
- Transporte na Saúde: aquisição de combustíveis sem licitação e com notas fiscais anteriores à data de concessão do adiantamento, configurando reembolso de despesas já efetuadas, em desacordo com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e com a Súmula nº 12 desta Corte.
- Educação: a documentação comprobatória da despesa diverge da finalidade para qual o adiantamento foi concedido; prestação de contas fora do prazo legal, infringindo o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010, além da legislação.
- Administração Municipal: finalidade genérica; ausência de especificação de quantas pessoas estavam presentes nas viagens e ausência de relatório objetivo das atividades realizadas com o valor do adiantamento, em desacordo com o Comunicado SDG nº 19/2010.

Desapropriação
- Comissão de Avaliação de Imóveis formada por servidores municipais, prejudicando a imparcialidade na avaliação do bem.

Gastos com Festa
- Gastos de R$ 660.069,25 com festas diversas, incompatíveis com a situação financeira do Município, uma vez que há saldo elevado de restos a pagar, inclusive de exercícios anteriores.

B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL
- Não foi possível verificar a compatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos da Prefeitura, uma vez que não há controle de quilometragem e abastecimento.
- Abastecimentos em postos de outras cidades, sem controle sobre os mesmos, e com os quais o Município não tem contrato.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
- Grande quantidade de contas bancárias inativas.
- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos, uma vez que há restos a pagar dos exercícios de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Convite 30/2013
- Aglutinação indevida de objetos com restrição à competitividade.

Inexigibilidade 001/2013
- Ausência de documento comprobatório que caracterize a figura de empresário exclusivo, exigência do art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Ausência de autuação e numeração das páginas do processo e do termo de

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

contrato ou equivalente, em afronta ao art. 38, caput e inc. X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Inexigibilidade 002/2013
- Não há nos autos prova de que a dupla musical contratada é de renome nacional, consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- Ausência de documento comprobatório que caracterize a figura de empresário exclusivo, exigência do art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Ausência de autuação e numeração das páginas do processo e do termo de contrato ou equivalente, em afronta ao art. 38, caput e inc. X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Leilão 002/2013
- Ausência de laudo de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, em desacordo com o art. 17, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Ausência de ato de designação de leiloeiro administrativo oficial, em ofensa ao art. 38, III da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregão Presencial 024/2012
- Empresa vencedora se acha envolvida na denominada "Máfia do Asfalto", grupo de empresas investigadas pela Polícia Federal, MPF e GAECO, na "Operação Fratelli".
- Ausência de designação de pregoeiro, em violação ao art. 38, III, Lei Federal nº 8.666/93.
- Ausência de projetos, cronogramas, planilhas financeiras e orçamentárias, pesquisas de preços, etc., em dissonância ao artigo 40, §2º, I, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Ausência de minuta de contrato anexo ao edital, em desconformidade com o art. 40, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/93.
- Não há cópia do contrato, em afronta ao art. 38, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregão Presencial 043/2013
- Item 1.6: descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados, deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão da Licitação, contrariando os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e contaminando o edital por vício de legalidade.
- Item 11.1 – Exigência de garantia técnica a todos os participantes, quando deveria ser condição imposta apenas a licitante vencedora.

Tomada de Preços 001/2013
- Empresa vencedora se acha envolvida na denominada "Máfia do Asfalto", grupo de empresas investigadas pela Polícia Federal, MPF e GAECO, na "Operação Fratelli".
- Exigência de capacidade técnica em contrariedade às Súmulas 23 e 30 desta Corte.
- Exigência de prestação de garantia em valor superior ao art. 31, III da Lei Federal nº 8.666/93, em dissonância a Súmula 27 desta Corte.
- Ausência de folhas numeradas e rubricadas em contrariedade ao artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Tomada de Preços 004/2013
- Empresa vencedora se acha envolvida na denominada "Máfia do Asfalto", grupo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

TC-001679/026/13
190

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

de empresas investigadas pela Polícia Federal, MPF e GAECO, na "Operação Fratelli".
- Exigência de prestação de garantia em valor superior ao art. 31, III da Lei Federal nº 8.666/93, em dissonância a Súmula 27 desta Corte.
- Exigência de capacidade técnica em contrariedade às Súmulas 23 e 30 desta Corte.
- Não houve oportunidade para a EPP participante do certame apresentar proposta de valor inferior ao daquela considerada vencedora, contrariando o art. 45, da Lei Complementar nº 123/2006.
- Ausência de folhas numeradas e rubricadas em contrariedade ao artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/93.
- Ausência de cópia do contrato, em afronta ao art. 38, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Compras sem Licitação
- MEDICAMENTOS PARA DOAÇÃO: inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da transparência e da obrigatoriedade de licitação.
- COMBUSTÍVEIS DA SAÚDE: Aquisição de combustíveis sem licitação em violação a Súmula nº 12 desta Corte.

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS
- Antes de aterrar o lixo o Município não realiza o tratamento dos resíduos.

D.3 PESSOAL
Controle de Horários dos Médicos
- Não há livro de ponto dos médicos, impossibilitando a verificação do efetivo cumprimento da carga horária dos mesmos.
Regime de Tempo Integral
- Arbitrariedade na fixação dos percentuais da gratificação de Regime de Tempo Integral, ferindo aos princípios da legalidade e da impessoalidade.
Acúmulo de Férias
- Servidor com 3 períodos de férias acumuladas, em desacordo com a legislação municipal.
Acúmulo de Licença Prêmio
- Há 14 servidores com mais de um período de licença-prêmio a ser gozado, o que configura insuficiente planejamento, em desacordo com o art. 1º, §1º da LRF.
Pagamento de horas extras durante período de férias
- Pagamento de horas extras a servidores em períodos de férias.

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES
- Inobservância às Leis 12.305/10 e 12.527/2012.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
- Entrega intempestiva de documentos via sistema AUDESP, cuja matéria foi tratada no TC-159/011/13, sob relatoria da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes
- Despesas com Magistério – FUNDEB (60%) não vistadas pelo respectivo Conselho, em violação ao art. 4º, II, da IN nº 02/2008 desta Corte.
- Descumprimento de recomendações exaradas na apreciação das contas tratadas nos TCs: 1022/026/11 e do 1611/026/12.

4

TC-001679/026/13
191

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TC-149/011/14 – O Ministério Público solicitou informações sobre o Expediente TC-683/011/13, que cuida de esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal sobre as medidas adotadas para cumprimento da Lei de Resíduos Sólidos, da Política de Mobilidade Urbana e da Lei de Acesso à informação.
A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-1562/008/14 – A Prefeitura Municipal encaminhou informações sobre os investimentos previstos e realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.
A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 70), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 74/102, acompanhados dos documentos encartados às fls. 103/162.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 164/165).

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 166/171), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 172), posicionou-se pela emissão de **parecer prévio favorável.**

1.6. De outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 173/180).

Destacou a abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; falhas no atendimento à transparência pública; Irregularidades na aérea de pessoal; deficiências no planejamento das políticas públicas, e falhas nas contas de gestão.

5

TC-001679/026/13
192

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral**, na mesma esteira das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 182/184).

Ponderou que as falhas destacadas pelo *Parquet* de Contas não prejudicam os demonstrativos e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

É o relatório.

6

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Riolândia**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, efetuados os recolhimentos dos encargos sociais e quitados os precatórios judiciais e os requisitórios de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino *(Constituição Federal, artigo 212)*	26,36%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais do Magistério *(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)*	63,41%	*Mínimo: 60%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)*	100%	*Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte*
Saúde *(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)*	25,89%	*Mínimo: 15%*
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")*	43,39%	*Máximo: 54%*
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de pequena monta.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R$126.574,00 *(cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais)*, equivalente a 0,41%, e resultado financeiro positivo em R$1.852.058,12 *(um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e doze centavos)*.

Demais disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos, e a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente o passivo de curto prazo no final do exercício, apesar do aumento em relação ao exercício anterior.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Conforme arrazoado pela Assessoria Técnica, o aumento da dívida de longo prazo em 82,32%, que passou de R$1.106.243,22 *(um milhão, cento e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte NE dois centavos)* para R$2.016.854,05 *(dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos)*, decorreu de acordo de parcelamento de débito de I.N.S.S., realizado junto à Secretaria da Receita Federal no valor de R$ 1.000.000,00 *(um milhão)*.

2.4. A despeito do equilíbrio das contas, necessário **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual, e que deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (56,50%).

Isso porque a modificação de parte considerável do orçamento, sem autorização legislativa específica, acaba tornando as peças de planejamento meras coadjuvantes, em prejuízo à vontade popular.

Com efeito, as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua descaracterização mediante a abertura de créditos suplementares em elevada escala.

O mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Além disso, não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento orçamentário.

TC-001679/026/13
195

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, pode comprometer o processo democrático.

2.5. Sobre a falta de divulgação de informações na página eletrônica do Município, compete **recomendar à Prefeitura Municipal de Riolândia** que atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

2.6. Relativamente à gestão dos precatórios, a instrução processual evidencia que a Origem quitou os passivos exigíveis no exercício.

Apesar da regularidade dos pagamentos, os exames empreendidos pela fiscalização revelam que o Balanço Patrimonial não registra corretamente tais pendências judiciais, ensejando a emissão de **recomendação** para que a Origem inscreva o passivo judicial corretamente nos demonstrativos contábeis, em atenção aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.7. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, a equipe de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos.

Embora releváveis as falhas, na hipótese em exame, cabe **recomendar** à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, passando a consignar nos processos de adiantamentos informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidenciar a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia, que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010[1].

2.8. No tópico "Licitações", as matérias tratadas no item *C.1.1 – Falhas de Instrução* do relatório da fiscalização, relativas à *Inexigibilidade de Licitação nº*

[1] Publicado o D.O.E., em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

001/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013; Pregão Presencial nº 024/2012; Leilão nº 002/2013; Tomada de Preços nº 001/2013, e Tomada de Preços nº 004/2013, demandam instrução complementar e, portanto, deverão ser analisadas em **autos próprios**.

Já as falhas tratadas no item *C.1.1 – Falhas de Instrução*, relacionadas ao *Convite nº 30/2013, Pregão Presencial nº 43/2013 e compras sem licitação*, por se tratar de falhas formais, e tendo em vista a ausência de notícia de prejuízo ao erário, podem ser alçadas ao campo das **recomendações**.

2.9. Da mesma maneira, as inadequações anotadas no item *D.3 – Pessoal* relativas ao *"Controle de Horários dos Médicos"* e *"Pagamento de horas extras durante período de férias"* deverão ser analisadas em **autos apartados**, para apuração de responsabilidades.

2.10. A concessão de gratificação de *"regime de tempo integral"*, correspondente a até 70% sobre o vencimento, instituída pela Lei Municipal nº 501/74, também é passível de **recomendação**.

A despeito das alegações defensórias, no sentido de que a definição das regras para gestão de pessoal é de competência municipal, cumpre **advertir** à Origem que, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, dos atos de despesas.

Assim, embora os municípios possuam competência para definir as regras de gestão de pessoal, todos os atos emitidos estão sujeitos ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito da gratificação, é evidente que o Poder Público tem o dever de remunerar todo trabalho realizado pós-jornada, mas o pagamento deve estar vinculado à efetiva prestação de serviços em horários extraordinários, devidamente comprovados por meio de controle de ponto.

No presente caso, o pagamento da gratificação não está vinculado à efetiva prestação de serviços em horários extraordinários, já que consiste em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

TC-001679/026/13
197

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

percentual fixo sobre a remuneração dos servidores beneficiados, sem a necessidade da comprovação da efetiva prestação da jornada complementar.

Demais disso, a Fiscalização demonstra que a Lei Municipal em comento não define parâmetros objetivos para sua concessão. Ao contrário, é bastante vaga e dispõe que *"o funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do nível de vencimentos que estiver enquadrado, mediante a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço"*. Esse percentual foi elevado para 70% na Lei nº 1.936/2010.

Na prática, verificou-se que os percentuais concedidos são livremente fixados pelo Chefe do Executivo, sem a estipulação legal de critérios objetivos, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia.

Não bastasse a total falta de razoabilidade da norma, que permite a submissão do servidor a jornadas extremamente extenuantes ou a permanecer em constante sobreaviso, na contramão do ordenamento jurídico vigente, a ausência de efetivo controle e formalização das horas trabalhadas dá margem ao pagamento da verba sem a correspondente prestação dos serviços.

Assim, em que pese a complexidade da rotina administrativa do Poder Executivo demandar, muitas vezes, a prestação de serviços após o expediente normal de trabalho, este, quando efetivamente necessário, deve ser controlado e remunerado em consonância aos princípios da eficiência e economicidade.

Nessa linha, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Riolândia que promova a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos preceitos supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de maneira apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

11

TC-001679/026/13
198

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

2.11. **Recomendo**, igualmente, que o Executivo de Riolândia regularize a situação dos servidores com períodos de férias e licenças prêmios acumuladas, evitando futuras indenizações que possam onerar os cofres públicos desnecessariamente.

2.12. No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário, convém **advertir** a Origem sobre as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, tal constatação demanda a emissão de severa **determinação** para que a Origem adote medidas para adequação aos termos da legislação em comento, especificamente quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos[2].

2.13. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *A.1.1 – PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS; B.3.2 – SAÚDE, B.5.1 – ENCARGOS; B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE (desapropriação e gastos com festa); B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL; B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO, e D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

---

[2] Lei Federal nº 12.305/10:
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
*VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;*
*VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;*

TC-001679/026/13
199

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

- Balize a abertura de créditos adicionais pelos limites da Lei Orçamentária Anual, e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais;
- Divulgue imediatamente as informações sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais na página eletrônica do Município;
- Registre os passivos judiciais corretamente no Balanço Patrimonial;
- Aperfeiçoe a sistemática de prestação de contas das despesas realizadas por meio de adiantamentos;
- Promova a adequação da jornada de trabalho de seus servidores e do sistema de remuneração de horas-extras, nos termos do voto;
- Regularize a situação dos servidores com períodos de férias e licenças prêmios acumuladas;
- Adote medidas para atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação e disposição finais ambientalmente adequadas dos rejeitos e resíduos sólidos;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1.1 – PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS; B.3.2 – SAÚDE, B.5.1 – ENCARGOS; B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE (desapropriação e gastos com festa); B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL; B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO, e D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*

Finalmente, proponho abertura de **autos próprios** para análise da *Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013; Pregão Presencial nº 024/2012; Leilão nº 002/2013; Tomada de Preços nº 001/2013, e Tomada de Preços nº 004/2013*, e **de autos apartados** para tratar das matérias relativas ao *"Controle de Horários dos Médicos"* e *"Pagamento de horas extras durante período de férias"*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24

13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

TC-001679/026/13
200

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 04 de agosto de 2015.**

SDG-1, em 06 de agosto de 2015

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo-Chefe

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 312- Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3122-1414
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Código Localizador: 75ZX7ZJL